

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1142888 - RS
(2017/0183866-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
**EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL PREVI**
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
**CAROLINA TEIXEIRA CAPRA E OUTRO(S) -
RS069737**
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
LAURA WOLFF PLETSCH E OUTRO(S) - RS078388
EMBARGADO : SILVIO CARLOS DA SILVA SILVEIRA
EMBARGADO : CHRISTIANO HUBER NETO
EMBARGADO : CAIAN RODRIGUES VARGAS
EMBARGADO : ROGERIO BATISTA
ADVOGADO : ROGERIO BATISTA E OUTRO(S) - RS057452

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO QUANTO A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE A AÇÃO RESCISÓRIA, EM VIRTUDE DE ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, ESTÁ CONDICIONADA A DATA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

3. Esta Corte já consolidou o entendimento de que o

acolhimento da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/73 exige que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja de tal modo discrepante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, porque, se a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar.

4. Omissão quanto a data do trânsito em julgado. Configurada.

5. O ajuizamento da ação rescisória somente se justifica quando, na data em que o acórdão rescindendo foi proferido, a jurisprudência já estava consolidada em sentido diverso. Precedentes.

6. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.888 - RS
(2017/0183866-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA E OUTRO(S) - RS069737
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
ADVOGADA : LAURA WOLFF PLETSCH E OUTRO(S) - RS078388
EMBARGADO : SILVIO CARLOS DA SILVA SILVEIRA
EMBARGADO : CHRISTIANO HUBER NETO
EMBARGADO : CAIAN RODRIGUES VARGAS
EMBARGADO : ROGERIO BATISTA
ADVOGADO : ROGERIO BATISTA E OUTRO(S) - RS057452

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI (PREVI) ajuizou rescisória contra acórdão proferido nos autos da ação de cobrança do auxílio cesta-alimentação, proposta por SILVIO CARLOS DA SILVA SILVEIRA e outros (SILVIO CARLOS e outros), alegando que a decisão rescindenda foi proferida em evidente violação da Constituição Federal ao considerar como verba de natureza remuneratória, parcela reconhecida em acordo coletivo como de caráter indenizatório.

Em sua contestação, SILVIO CARLOS e outros afirmaram, preliminarmente, a ilegitimidade dos réus ROGERIO BATISTA e CAIAN RODRIGUES VARGAS, por não terem sido autores na ação rescindenda, bem como a incidência da Súmula nº 343 do STF, porque incabível ação rescisória contra decisão proferida antes da pacificação da tese no STJ.

O Tribunal de origem negou provimento à ação rescisória em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRELIMINAR. CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO. Preliminar. Reconhecida a ilegitimidade dos advogados. Extinção da ação quanto a eles, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC/73. Preliminar acolhida. Mérito.

1. A ação rescisória somente é cabível nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 485 do CPC. Não é possível verificar, da análise do contexto probatório, qualquer ilegalidade ou violação à legislação vigente, mas sim, de forma evidente, a pretensão da parte autora em ver reapreciada questão definitivamente julgada.

2. Alteração de posicionamento jurisprudencial não autoriza a rescisão de sentença transitada em julgado, em fase de cumprimento. Precedente do STJ.

PRELIMINAR ACOLHIDA. UNÂNIME. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. MAIORIA (e-STJ, fl. 147).

Os embargos de declaração opostos pela PREVI foram rejeitados (e-STJ, fls. 207/219).

Irresignada, a PREVI interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, sustentando a violação dos arts. (1) 1.022, II, do NCPC, em decorrência da omissão do Tribunal de origem quanto aos temas aduzidos nos aclaratórios; (2) 47 do CPC/73 (arts. 114 e 115 do NCPC) no que se refere à legitimidade passiva dos advogados; e, (3) 485, V e IX, do CPC/73, 966, V e VIII, do NCPC, 3º da Lei Complementar nº 108/01, 3º e 6º da Lei nº 6.321/76, pois quando do trânsito em julgado da decisão rescindenda a jurisprudência do Tribunal encontrava-se consolidada em sentido contrário.

O apelo nobre não foi provido em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 343 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE AQUELE QUE FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO E O ADVOGADO EM FAVOR DE QUEM CONSTITUÍDOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 332).

Nas razões do seu agravo interno, a PREVI afirmou que como a decisão rescindenda foi prolatada aos 16/3/2015, ou seja, após a alteração do entendimento no STJ, é possível a mitigação da incidência da Súmula nº 343 do STF.

A Terceira Turma do STJ negou provimento ao agravo interno em acórdão, de minha relatoria, assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO RESCISÓRIA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 343 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A decisão agravada consignou a existência de precedente atualizado da Corte Especial que em julgamento realizado aos 19/10/2016 do EAREsp nº 397.326/MG, de relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, preconizou a inviabilidade de propositura de ação rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial.

3. O trânsito em julgado da decisão rescindenda foi certificado aos 9/9/2010 (e-STJ, fl. 56) após o desprovimento do AG nº 1.236.601/RS.

4. O julgamento dos Resps nºs 1.207.071/RJ e 1.023.053/RS, ocorreram após o trânsito em julgado da sentença, respectivamente, aos 27/6/2012 e 23/11/2011, não sendo possível afastar o óbice da Súmula nº 343 do STF.

5. A impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

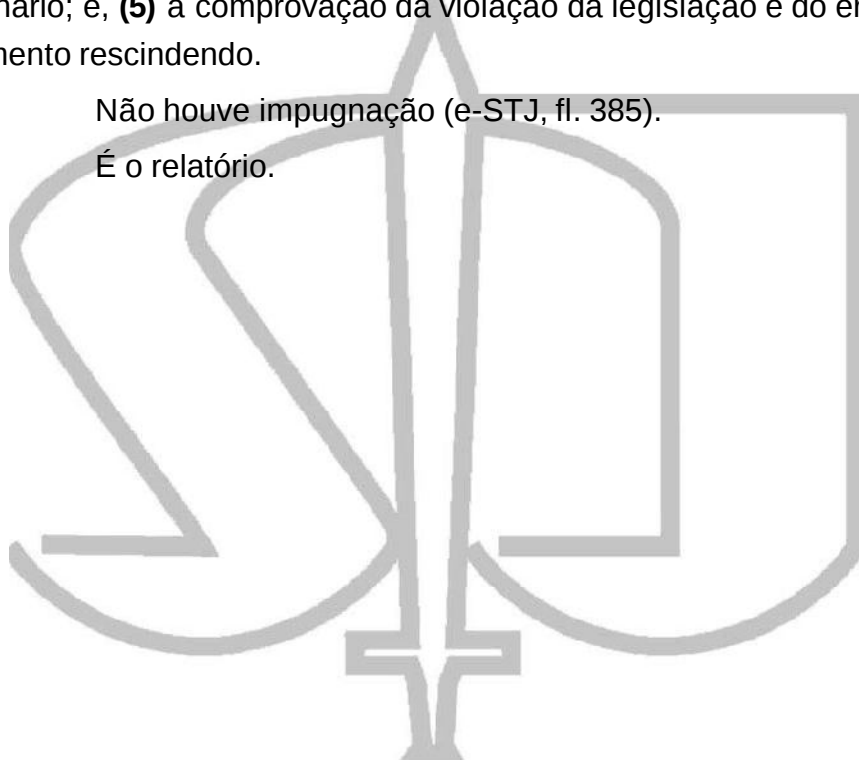
7. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

8. Agravo interno não provido, com imposição de multa (e-STJ, fls. 364/365).

Nas razões destes aclaratórios, a PREVI afirmou a violação do art. 1.022, I e II, do NCPC, em virtude da omissão do acórdão vergastado quanto **(1)** a missão constitucional dos Tribunais Superiores de harmonização jurisprudencial; **(2)** a consequente inaplicabilidade da Súmula nº 343 do STF; **(3)** aos fundamentos da ação rescisória no que concerne à violação dos arts. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 108/2001, 68 da Lei Complementar nº 109/2001, 3º e 6º da Lei nº 6.321/76 e 202, §§ 2º e 7º, XXVI, da CF; e, contradição no que se refere **(4)** a data do trânsito em julgado, que somente ocorreu aos 16/3/2015 após o julgamento do recurso extraordinário; e, **(5)** a comprovação da violação da legislação e do erro de fato quando do julgamento rescindendo.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 385).

É o relatório.



**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.888 - RS
(2017/0183866-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA E OUTRO(S) - RS069737
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
ADVOGADA : LAURA WOLFF PLETSCHE E OUTRO(S) - RS078388
EMBARGADO : SILVIO CARLOS DA SILVA SILVEIRA
EMBARGADO : CHRISTIANO HUBER NETO
EMBARGADO : CAIAN RODRIGUES VARGAS
EMBARGADO : ROGERIO BATISTA
ADVOGADO : ROGERIO BATISTA E OUTRO(S) - RS057452

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO QUANTO A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE A AÇÃO RESCISÓRIA, EM VIRTUDE DE ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, ESTÁ CONDICIONADA A DATA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

3. Esta Corte já consolidou o entendimento de que o acolhimento da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/73 exige que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja de tal modo discrepante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, porque, se a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar.

4. Omissão quanto a data do trânsito em julgado. Configurada.

5. O ajuizamento da ação rescisória somente se justifica quando, na data em que o acórdão rescindendo foi proferido, a jurisprudência já estava consolidada em sentido diverso. Precedentes.

6. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes



**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.888 - RS
(2017/0183866-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA E OUTRO(S) - RS069737
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
ADVOGADA : LAURA WOLFF PLETSCHE E OUTRO(S) - RS078388
EMBARGADO : SILVIO CARLOS DA SILVA SILVEIRA
EMBARGADO : CHRISTIANO HUBER NETO
EMBARGADO : CAIAN RODRIGUES VARGAS
EMBARGADO : ROGERIO BATISTA
ADVOGADO : ROGERIO BATISTA E OUTRO(S) - RS057452

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso merece acolhimento, sem atribuição de efeitos infringentes.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do seu aclaratório, a PREVI afirmou a violação do art. 1.022, I e II, do NCPC em virtude da existência de omissão e contradição no acórdão ora embargado.

(1) Do fundamento da ação rescisória

A PREVI afirmou a omissão do acórdão vergastado quanto a missão constitucional dos Tribunais Superiores de harmonização jurisprudencial e a consequente inaplicabilidade da Súmula nº 343 do STF. E, ainda, quanto aos fundamentos da ação rescisória no que se refere a violação dos arts. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 108/2001, 68 da Lei Complementar nº 109/2001, 3º e 6º

da Lei nº 6.321/76 e 202, §§ 2º e 7º, XXVI, da CF.

Na decisão monocrática, mantida pelo acórdão ora vergastado, constou expressamente que para que seja caracterizado erro de fato é necessário que a sentença rescindenda tenha admitido um fato inexistente, ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial a esse respeito, o que não se verificou no caso, pois o caráter alimentar atribuído ao benefício ora recorrido foi ocasionado pela interpretação da legislação vigente.

Esta Corte já consolidou o entendimento de que o acolhimento da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/73 exige que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja de tal modo discrepante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, porque, se a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar.

Confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. QUESTÃO NÃO ANALISADA NA VIA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 343/STF.

1. A Ação Rescisória, com base no artigo 485, V, do CPC/1973, pressupõe ofensa direta e frontal a dispositivo legal, por isso que, tratando-se, como na espécie, de decisão que adota uma dentre duas ou mais interpretações possíveis para o mesmo regramento, não se poderá, em tal contexto, descortinar hipótese de violação literal de lei, capaz de legitimar o emprego do mecanismo corretivo rescisório.

[...]

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.766.826/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 23/10/2018, DJe 19/11/2018)

Assim, não há se falar em omissão quanto aos fundamentos da ação rescisória porque houve pronunciamento expresso sobre o tema, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela PREVI.

(2) Da ausência de omissão e da Súmula nº 343 do STF

Constou no acórdão vergastado que a Corte Especial, em julgamento realizado aos 19/10/2016 dos EAREsp nº 397.326/MG, de relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, preconizou a inviabilidade de propositura de ação rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a

posterior alteração jurisprudencial.

Além do mais, foi pontuado que, no caso em apreço, a decisão rescindenda foi proferida aos 20/8/2010, tendo seu trânsito em julgado sido certificado aos 9/9/2010 (e-STJ, fl. 56) após o desprovimento do agravo, AG nº 1.236.601.

Entretanto, há nos autos certidão de trânsito em julgado ocorrido aos 16/3/2015 (e-STJ, fl. 54).

Assim, forçoso reconhecer que a data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo deve ser corrigida para que conste, no acórdão recorrido, o dia 16/3/2015.

Contudo, em que pese o reconhecimento do trânsito em julgado apenas aos 16/3/2015, o entendimento firmado no acórdão embargado quanto a impossibilidade de manejo da ação rescisória deve ser mantido.

Explica-se.

A atual jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a data a ser considerada para a ação rescisória é aquela em que a decisão rescindenda foi proferida.

Nesse sentido, a Terceira Turma desta Corte, em recente precedente, afirmou que o ajuizamento da ação rescisória com base em violação a literal disposição de lei calcada em alteração de entendimento jurisprudencial somente se justifica quando, na data em que o acórdão rescindendo foi proferido, a jurisprudência já estava consolidada em sentido diverso.

Confira-se a ementa do referido julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CALCADA EM ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE TRIBUNAL SUPERIOR POSTERIOR À DATA DO JULGAMENTO. SÚMULA 343/STF. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA SEGUNDA SEÇÃO NESTE SENTIDO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA QUE SOMENTE SE JUSTIFICA QUANDO NA DATA EM QUE O ACÓRDÃO RESCINDENDO FOI PROFERIDO A JURISPRUDÊNCIA JÁ ESTAVA CONSOLIDADA EM SENTIDO DIVERSO, NÃO SE CONSIDERANDO PARA ESTE FIM A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. IDENTIDADE ENTRE O ALEGADO ERRO DE FATO E A VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt no REsp 1.700.369/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 12/11/2018, DJe 16/11/2018)

O entendimento da Quarta Turma desta Corte também segue no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC/1973. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI FEDERAL AFASTADA NA ORIGEM. SÚMULA N. 343/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ abriga o entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF, segundo o qual "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

2. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de forma que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir.

3. Para concluir pela aplicabilidade do entendimento consolidado na nota n. 343 da Súmula do STF e aferir a ocorrência da chamada "sentença rebelde" deve ser considerada a data em que proferida a decisão rescindenda, não se afigurando relevante o trânsito em julgado em momento ulterior, postergado em face da interposição de recursos excepcionais cujo julgamento não avançou sobre o mérito da controvérsia.

4. No caso concreto, o acórdão rescindendo foi prolatado antes de o STJ firmar entendimento em sentido contrário ao de suas conclusões, adotando uma das interpretações possíveis para normas que, à época, eram objeto de interpretação controvertida nos tribunais. Incide, na espécie, o entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.138.798/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 11/9/2018, DJe 28/9/2018)

No caso dos autos, o acórdão rescindendo foi prolatado aos 11/3/2009 e publicado no DJE aos 19/3/2009 (e-STJ, fls. 31/51).

Assim, considerando que os julgamentos dos REspS nºs 1.207.071/RJ e 1.023.053/RS ocorreram apenas aos 23/11/2011 e 27/6/2012, é possível afirmar que na data do julgamento que se pretende rescindir não havia divergência jurisprudencial.

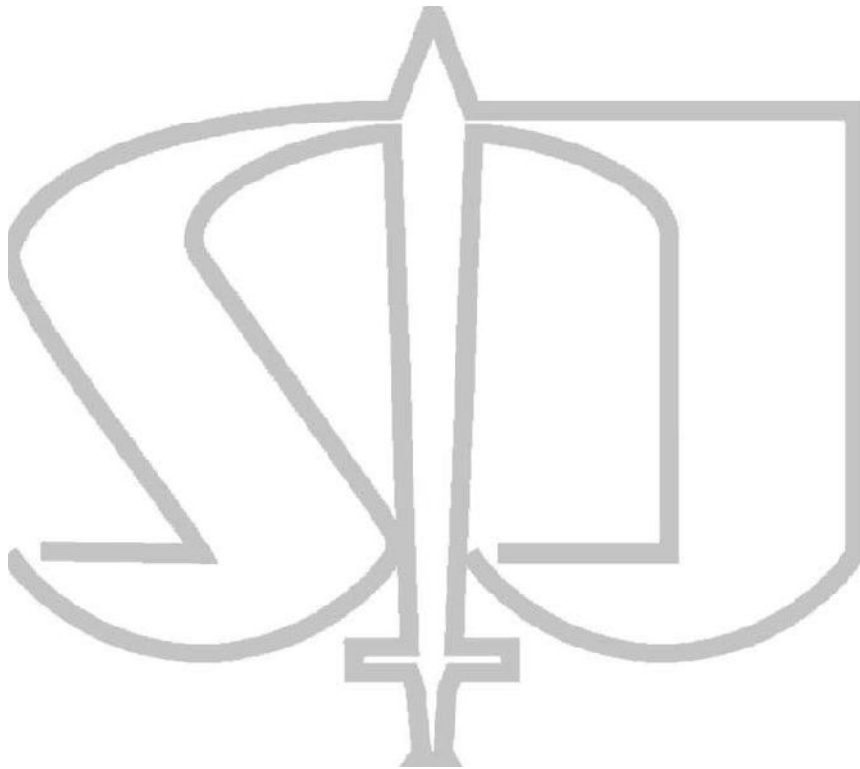
Por essas razões, não se mostra possível afastar o óbice da Súmula nº 343 do STF.

Nessas condições, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de

Superior Tribunal de Justiça

declaração, sem a concessão de efeitos infringentes.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.142.888 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0183866-0

Número de Origem:

70073896193 17645910720078210001 00148092920168217000 70068046150 02488114120168217000 70070386172
00655989520178217000 70073014839 01537346820178217000 148092920168217000 2488114120168217000
655989520178217000 1537346820178217000 10701764590

Sessão Virtual de 11/12/2018 a 17/12/2018

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021

RÉGIS BIGOLIN - RS059575

IGOR HAMILTON MENDES - RS061815

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

CAROLINA TEIXEIRA CAPRA E OUTRO(S) - RS069737

GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462

LAURA WOLFF PLETSCH E OUTRO(S) - RS078388

AGRAVADO : SILVIO CARLOS DA SILVA SILVEIRA

AGRAVADO : CHRISTIANO HUBER NETO

AGRAVADO : CAIAN RODRIGUES VARGAS

AGRAVADO : ROGERIO BATISTA

ADVOGADO : ROGERIO BATISTA E OUTRO(S) - RS057452

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CAPITALIZAÇÃO E
PREVIDÊNCIA PRIVADA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA E OUTRO(S) - RS069737
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
LAURA WOLFF PLETSCH E OUTRO(S) - RS078388
EMBARGADO : SILVIO CARLOS DA SILVA SILVEIRA
EMBARGADO : CHRISTIANO HUBER NETO
EMBARGADO : CAIAN RODRIGUES VARGAS
EMBARGADO : ROGERIO BATISTA
ADVOGADO : ROGERIO BATISTA E OUTRO(S) - RS057452

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Dezembro de 2018